

PROCESSO - A. I. Nº 278936.0050/06-6
RECORRENTE - AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF nº 0010-05/07
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 14/08/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0267-11/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não se tratando de produtos intermediários, é indevida a utilização do crédito fiscal oriundo da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ficando constatada a ausência de recolhimento do imposto, é de se julgar procedente a autuação. Indeferido o pedido de perícia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão nº 0010-05/07), que julgou Procedente o Auto de Infração sob exame, lavrado para exigir imposto e multa decorrentes das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. R\$45.015,29. Multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. R\$39.700,60. Multa de 60%.

Com relação à infração 1, a Decisão recorrida esclareceu que, quanto o ICMS seja um tributo não-cumulativo, o próprio art. 155 § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ressalva que a legislação tributária pode definir a forma como se dará a utilização de crédito fiscal, o que de fato foi feito pela Lei Complementar nº 87/96, que veio a definir as hipóteses do não creditamento do ICMS decorrente de aquisições de bens destinados a consumo e/ou uso do estabelecimento, até 31 de dezembro de 2006, sendo que o art. 93, V, “b”, do RICMS/97 recepcionou o mencionado dispositivo da Lei Complementar.

Afastou a alegação defensiva de que alguns materiais autuados são utilizados como insumos em sua produção agrícola, sob o argumento de que o CONSEF, através de reiteradas decisões, tem mantido o entendimento de que para uma mercadoria ser definida como produto intermediário (insumos e matéria prima), gerando o direito ao crédito fiscal, exige-se que, ou integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Afirmou, ainda, que, pelas características dos materiais que foram objeto da autuação (pneus, lubrificantes, filtros, luvas, eixo, rotor, rolamento, dentre outros materiais de reposição), resta evidenciado não se tratarem de produtos intermediários, razão pela qual foi mantida a exigência.

Quanto à infração 2, aduziu que a cobrança engendrada decorre da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, é uma consequência da primeira infração, encontrando-se amparada nas disposições contidas no art. 5º, I, do RICMS/97.

Diz que o imposto devido foi apurado com base nas mesmas notas fiscais da primeira infração, sendo que o autuado informou que havia efetuado o recolhimento da segunda imputação fiscal. Assim, afirmou que, como as mercadorias são as mesmas, tal afirmação do autuado implica no reconhecimento de que efetivamente os produtos se tratam de material pra uso e consumo.

Por fim, registrou que o contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto exigido na segunda infração, devendo, pois, ser mantido o lançamento de ofício.

Inconformado, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 54/57, reprisado às fls. 75/78, através do qual pretende a reforma da Decisão recorrida, para julgar insubstancial a autuação, sob o argumento de que todos os créditos foram utilizados conforme prevê a Constituição Federal e o RICMS, inclusive levando em consideração a condição do contribuinte de produtor rural agrícola, cujas aquisições são todas voltadas para a implementação de sua produção agrícola, como insumos, combustíveis, produtos intermediários (pneus, filtros, lubrificantes, etc.), conforme permitido e delineado no art. 93, do RICMS.

Alega que as operações mercantis que geraram crédito foram devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea, tendo sido objeto de regular lançamento na escrita fiscal do contribuinte.

Afirma que a utilização do crédito não depende de qualquer autorização do Fisco. Pede a realização de perícia fiscal, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 80/83, ressaltou, inicialmente, que o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais exigíveis. No mérito, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que cinge-se a reproduzir os argumentos já apresentados na defesa, sem trazer aos autos fatos ou documentos capazes de elidir as infrações.

Afirmou que os créditos fiscais decorrentes de materiais de uso e consumo tiveram sua utilização vedada pela Lei Complementar nº 87/96, ressaltando que apenas podem ser considerados produtos intermediários, segundo a jurisprudência do STF, aqueles materiais que integrem o produto final, ou seja, totalmente consumidos ou inutilizados no ciclo produtivo, o que não é caso dos materiais ora em análise.

Com relação à infração 2, aduz não ter havido qualquer impugnação no Recurso Voluntário, atitude esta que confirma a legitimidade da exação contida na infração 1, porquanto ambas estão lastreadas nos mesmos documentos fiscais.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia fiscal formulado pelo recorrente, pois, diante da prova documental coligida aos autos, o exame técnico mostra-se inteiramente desnecessário para o deslinde da lide administrativa, nos termos do art. 147, II, “b”, do RPAF.

No mérito, o Recurso Voluntário interposto não traz qualquer inconformismo com relação à Decisão impugnada, limitando-se, o recorrente, em repetir as alegações expendidas em sede de defesa, que já foram devidamente apreciadas e repelidas no julgado de primeiro grau.

A presente autuação gira em torno, basicamente, da utilização de crédito de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, bem assim, do pagamento do diferencial de alíquotas desses mesmos produtos, sendo que o recorrente deixou de atender aos comandos legais sob o argumento de que se tratam de produtos intermediários.

Não se pretende, por conduto do presente voto, exaurir a discussão sobre o que é produto intermediário e qual a sua participação no processo produtivo de uma empresa, até mesmo porque a questão posta em análise prescinde de maiores reflexões.

In casu, pretende, o recorrente, utilizar os créditos fiscais oriundos da aquisição de pneus, lubrificantes, filtros, luvas, eixo, rotor, rolamento, etc., produtos estes sobre os quais jamais pairou qualquer dúvida na sua conceituação como bens de uso e consumo do estabelecimento, porquanto participam indiretamente do processo produtivo da empresa e não é possível correlacioná-los a um determinado ciclo produtivo.

Desta forma, não obstante trate-se de medida questionável sob o prisma da não-cumulatividade do ICMS, o fato é que a Lei Complementar nº 87/96, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 122/2006, dispôs, expressamente, que ***“somente darão direito ao crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011”***.

O RICMS/Ba, de seu turno, repetiu a norma complementar, vedando a utilização do crédito fiscal de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento antes da data ali consignada (art. 93, V).

Logo, revela-se indevida a utilização do crédito fiscal levada a efeito pelo recorrente, tendo em vista que a legislação vigente veda, expressamente, o creditamento relativo à aquisição de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, com o que entendo deve ser mantida a exação veiculada na infração 1.

Como a infração 2 é um consectário da infração 1, os mesmos argumentos esposados anteriormente conduzem à sua manutenção, porquanto, tratando-se de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, é devido o pagamento do diferencial de alíquotas, nos termos do art. 111, III, “a” do RICMS, que giza:

“Art. 111. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

(...)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;”.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0050/06-6, lavrado contra AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$84.715,89, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPRES. PGE/PROFIS